

PROCESSO Nº 102/2020

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2020

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI nº **078**/2020

Data do protocolo: 21/02/2020	Regime de tramitação: <u>DE URGÊNCIA</u>	Data final para apreciação: 26/03/2020
----------------------------------	--	---

Assunto:

Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais, nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.



FLS. 002
PROC. 102/20
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0063/2020

Em 21 de fevereiro de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

TENENTE SANTANA

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

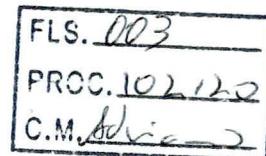
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais, nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e dá outras providências.

O “caput” do art. 101 do ADCT da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, criou regime especial aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em mora com o pagamento de seus precatórios em 25 de março de 2015, permitindo-lhes a quitação, até 31 de dezembro de 2024, dos débitos relativos a precatórios vencidos e vincendos dentre desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

O “caput” do §2º do dispositivo previu que o débito de precatórios seria pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida e, adicionalmente, poderiam ser utilizados recursos, respectivamente nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT: *i*) de até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados; e *ii*) de até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, igualmente mediante a instituição de fundo garantidor, equivalente ao montante levantado.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Dispõe ainda a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do ADCT que 50% (cinquenta por cento) dos recursos decorrentes dos demais depósitos judiciais da localidade são cabíveis ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento), aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos. Em havendo mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) estabeleceu, por meio da Portaria nº 9.598, de 22 de agosto de 2018, os procedimentos relativos ao repasse de valores provenientes de depósitos judiciais e administrativos ao Estado de São Paulo e seus Municípios, nos termos e para o fim específico de quitação de precatórios judiciais, conforme estipulado nas Emendas Constitucionais nºs 94 de 15 de dezembro de 2016, e 99 de 14 de dezembro de 2017, e na Lei Complementar nº 151 de 5 de agosto de 2015, assim como para constituição e recomposição dos respectivos fundos garantidores e de reservas.

Para que se viabilize a utilização depósitos judiciais para pagamento de precatórios, previsão explicitada nos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT, é necessária a instituição de fundos garantidores por lei municipal. Em última análise, é a este objetivo que se presta este Projeto de Lei – criam-se, dois fundos de reserva: (i) o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e dos Depósitos Administrativos e o (ii) Fundo de Reserva dos Demais Depósitos Judiciais, os quais se prestam, essencialmente, a garantir o reembolso dos recursos na forma prevista no art. 101 do ADCT da CRFB.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



FLS. 004
PROC. 102/20
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº **078/2020**

Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais, nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º Em consonância com procedimento definido por órgão jurisdicional, o município de Araraquara poderá utilizar-se de:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais seja parte o Município, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, conforme estabelecido pelo inciso I do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); e

II – até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos estabelecidos pela alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do ADCT da CRFB.

Art. 2º Ficam instituídos:

I – o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e dos Depósitos Administrativos, composto por, no mínimo, 1/3 (um terço) do total dos valores repassados na forma do inciso I do art. 1º desta lei, nos termos do inciso I do § 2º do art. 101 do ADCT da CRFB e da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto 2015; e

II – o Fundo de Reserva dos Demais Depósitos Judiciais, composto em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais, na forma inciso da alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do ADCT da CRFB.

§ 1º Os fundos previstos no “caput” deste artigo serão mantidos na instituição financeira contratada como depositária oficial do órgão jurisdicional que realizar os repasses dos recursos previstos no art. 1º desta lei, devendo ambos serem remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.

§ 2º A instituição financeira oficial de que trata o § 1º deste artigo tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos para ambos os fundos previstos no “caput” deste artigo.

§ 3º A instituição financeira oficial em que forem mantidos os fundos dispostos no “caput” deste artigo redirecionará a tais fundos os montantes previstos neste mesmo dispositivo.



FLS. 005
PROC. 102/20
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 4º Em observância ao § 6º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151, de 2015, compete à instituição financeira gestora dos fundos de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta lei, discriminando, ademais do disposto no § 2º deste artigo:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151, de 2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes.

§ 5º Os fundos de que trata o “caput” deste artigo serão geridos por Conselho composto, no mínimo:

I – pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

II – pelo titular da Coordenadoria Executiva Financeira;

III – pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

IV – pelo titular da Coordenadoria Executiva de Planejamento; e

V – pelo titular da Superintendência do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

Art. 3º Fica revogada a lei nº 8.575, de 28 de outubro de 2015.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 21 de fevereiro de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

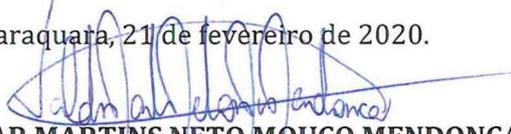
FLS. 006
PRCC. 102/20
C.M. Adv. - 5

DESPACHOS

Processo nº 102/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 21 FEV 2020	Prazo para apreciação: 26 MAR 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 21 de fevereiro de 2020.		
 VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 28 FEV. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	007
PROC.	102/2020
C.M.	

PARECER N°

103

/2020

Projeto de Lei nº 78/2020

Processo nº 102/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais, nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

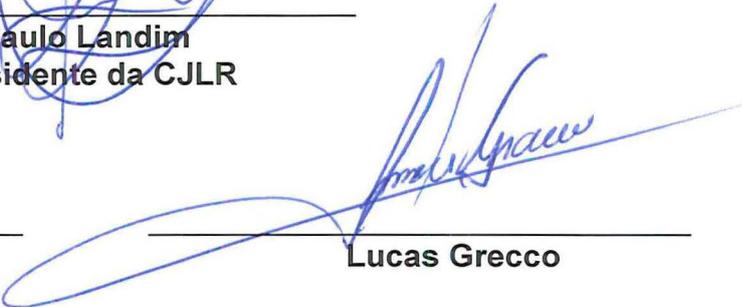
É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 28 FEV. 2020



Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº

061

/2020

FLS.	008
PROC.	102/2020
C.M.	

Processo nº 102/2020

Projeto de Lei nº 78/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais, nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 28 FEV. 2020


Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO


Elias Chediek


Juliana Damus

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.
Araraquara, 05 MAR 2020
.....
.....
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador
.....
Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 03 MAR 2020
.....
.....
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	09
Proc.	102/20
Resp.	9

AUTÓGRAFO NÚMERO 068/2020 PROJETO DE LEI NÚMERO 078/2020

Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais, nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º Em consonância com procedimento definido por órgão jurisdicional, o município de Araraquara poderá utilizar-se de:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais seja parte o Município, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, conforme estabelecido pelo inciso I do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); e

II – até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos estabelecidos pela alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do ADCT da CRFB.

Art. 2º Ficam instituídos:

I – o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e dos Depósitos Administrativos, composto por, no mínimo, 1/3 (um terço) do total dos valores repassados na forma do inciso I do art. 1º desta lei, nos termos do inciso I do § 2º do art. 101 do ADCT da CRFB e da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto 2015; e

II – o Fundo de Reserva dos Demais Depósitos Judiciais, composto em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais, na forma inciso da alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do ADCT da CRFB.

§ 1º Os fundos previstos no “caput” deste artigo serão mantidos na instituição financeira contratada como depositária oficial do órgão jurisdicional que realizar os repasses dos recursos previstos no art. 1º desta lei, devendo ambos serem remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.

§ 2º A instituição financeira oficial de que trata o § 1º deste artigo tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos para ambos os fundos previstos no “caput” deste artigo.

§ 3º A instituição financeira oficial em que forem mantidos os fundos dispostos no “caput” deste artigo redirecionará a tais fundos os montantes previstos neste mesmo dispositivo.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente



Folha	102/20
Proc.	
Resp.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 4º Em observância ao § 6º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151, de 2015, compete à instituição financeira gestora dos fundos de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta lei, discriminando, ademais do disposto no § 2º deste artigo:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151, de 2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes.

§ 5º Os fundos de que trata o “caput” deste artigo serão geridos por Conselho composto, no mínimo:

I – pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

II – pelo titular da Coordenadoria Executiva Financeira;

III – pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

IV – pelo titular da Coordenadoria Executiva de Planejamento; e

V – pelo titular da Superintendência do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 8.575, de 28 de outubro de 2015.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 4 de março de 2020.


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	11
Proc.	10212
Resp.	9

Ofício nº 038/2020-DL

Araraquara, 04 de março de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 03 de março de 2020 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Ementa
064/2020	408/2019	Denomina Avenida Bancário Nelson Demarzo via pública do Município.
065/2020	412/2019	Denomina Avenida Socorrista Anderson Antonio Orizo via pública do Município.
066/2020	072/2020	Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, até o limite de valor que especifica, para a execução de reformas e adequações nos espaços públicos que especifica, e dá outras providências.
067/2020	073/2020	Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, até o limite de valor que especifica, para modernização, expansão e melhoria de eficiência da rede de iluminação pública do Município, e dá outras providências.
068/2020	078/2020	Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais, nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.
069/2020	079/2020	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.
070/2020	080/2020	Altera a Lei nº 9.045, de 10 de agosto de 2017.
071/2020	081/2020	Altera a Lei nº 9.892, de 12 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente



OFÍCIO SMJC/EAO Nº 007/2020

Em 05 de março de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Processo nº 102/2020
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

106/03/2020
[assinatura]
Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9905	04/03/2020	066/2020	072/2020
9906	04/03/2020	067/2020	073/2020
9907	04/03/2020	068/2020	078/2020
9908	04/03/2020	069/2020	079/2020
9909	04/03/2020	070/2020	080/2020
9910	04/03/2020	071/2020	081/2020

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

[assinatura]

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executivo de Justiça e Cidadania

("RAP").

12/12/2020 09:19:29 PÁGINA 0001 DE 0001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 9.907, DE 4 DE MARÇO DE 2020 Autógrafo nº 068/2020 – Projeto de Lei nº 078/2020

Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais, nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 3 de março de 2020, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Em consonância com procedimento definido por órgão jurisdicional, o município de Araraquara poderá utilizar-se de:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais seja parte o Município, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, conforme estabelecido pelo inciso I do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); e

II – até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos estabelecidos pela alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do ADCT da CRFB.

Art. 2º Ficam instituídos:

I – o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e dos Depósitos Administrativos, composto por, no mínimo, 1/3 (um terço) do total dos valores repassados na forma do inciso I do art. 1º desta lei, nos termos do inciso I do § 2º do art. 101 do ADCT da CRFB e da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto 2015; e

II – o Fundo de Reserva dos Demais Depósitos Judiciais, composto em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais, na forma inciso da alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do ADCT da CRFB.

§ 1º Os fundos previstos no “caput” deste artigo serão mantidos na instituição financeira contratada como depositária oficial do órgão jurisdicional que realizar os repasses dos recursos previstos no art. 1º desta lei, devendo ambos serem remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.

§ 2º A instituição financeira oficial de que trata o § 1º deste artigo tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos para ambos os fundos previstos no “caput” deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º A instituição financeira oficial em que forem mantidos os fundos dispostos no “caput” deste artigo redirecionará a tais fundos os montantes previstos neste mesmo dispositivo.

§ 4º Em observância ao § 6º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151, de 2015, compete à instituição financeira gestora dos fundos de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta lei, discriminando, ademais do disposto no § 2º deste artigo:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151, de 2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes.

§ 5º Os fundos de que trata o “caput” deste artigo serão geridos por Conselho composto, no mínimo:

I – pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

II – pelo titular da Coordenadoria Executiva Financeira;

III – pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

IV – pelo titular da Coordenadoria Executiva de Planejamento; e

V – pelo titular da Superintendência do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 8.575, de 28 de outubro de 2015.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 4 de março de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. (“RAP”).